



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055929-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ JOAQUIM MARTINS DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055929-02.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – José Joaquim Martins dos Santos.

Apelado - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.807.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto (Joelho direito, mão direita e face) – Incapacidade afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia - Desnecessidade - Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 112/117, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por José Joaquim Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela procedência do pedido posto que comprovada a lesão mínima e a redução de sua capacidade laborativa. Alternativamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente de trajeto ocorrido em 28.09.23, devidamente comunicado à autarquia (CAT - fls. 25/26), que indeferiu pedido formulado pelo autor (motofretista na empresa THOLIG Comércio de Alimentos Ltda. EPP, CNIS - fls. 33) para concessão de auxílio-doença acidentário (fls. 36 e 39).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol constatou que, em razão do acidente de trajeto narrado na inicial, o segurado sofreu lesões *“em sua patela direita, sua mão direita e sua face.”* (fls. 55).

Contudo, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa no autor para seu trabalho como motofretista.

Afinal, verificou o *expert* a normalidade dos exames clínicos realizados nos seguimentos lesionados:

“Face:

Não se observa cicatrizes.

Não há assimetrias.

Não se palpa depressões, falhas ósseas ou saliências nas regiões malares, na região dos arcos zigomáticos e nem nos maxilares.

Abertura e oclusão da boca normais.

Não há alteração dos movimentos oculares.

MID:

Não se observa desvio de eixo.

Não há assimetria de massas musculares nas coxas e

panturrilhas, com medidas tomadas com fita métrica

Não há assimetria de comprimento com medidas tomadas entre as cristas ilíacas e os maléolos mediais.

Não há cicatrizes.

Movimentos articulares do quadril tem amplitude total (flexão, abdução, adução e rotações), simétricas ao lado contralateral e realizadas sem manifestação de dor.

Não se palpa derrame articular no joelho.

Não reage com dor a mobilização e compressão da patela contra a tróclea femoral.

Movimento de flexão do joelho até 140° (simétrico ao lado esquerdo), sem dificuldades e sem crepitações ou ressaltos.

Manobras menisco ligamentares são negativas.

Movimentos do tornozelo (flexão, extensão, inversão e eversão) são amplos, indolores e simétricos ao lado esquerdo.

Tem total apoio monopodálico do lado direito;

Fica em apoio na ponta dos pés, sem dificuldades.

Consegue andar apoiado apenas nos calcanhares.

Atinge a posição plena de cócoras.

Deambula sem claudicar.

MSD:

Não se identifica deformidades e nem desvio de eixo.

Circunferências do braço e antebraço tem as mesmas

medidas que do lado esquerdo, com medidas tomadas com fita métrica.

Ausência de cicatrizes.

Não há aumento de volume articular e não reage com dor a palpação das articulações do cotovelo, punho, dedos e na tabaqueira anatômica.

Arco de movimentos do cotovelo preservado (0 a 140°).

Arco de movimentos do punho preservados e simétricos ao lado esquerdo (flexão 90°, extensão. 65°, flexão ulnar 45°, flexão radial 20°).

Arco de prono-supinação mantido (0 a 90°).

Não há alterações dos movimentos articulares das articulações do polegar e dos dedos (MF e IF). Movimentos são indolores e simétricos ao lado esquerdo.

Realiza oponência do polegar com todos os dedos.

Força e capacidade de preensão preservada na pinça e contra a palma da mão.

Não se verifica alterações nervosas e nem alterações vasculares.

Manobras de Phalen, Durkan, Tinel e Finkelstein são negativas.” (fls. 55/56).

Concluiu o perito judicial:- “Não há disfunções incapacitantes relativas ao membro superior e inferior direitos e nem

alterações na face.” (fls. 56).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Além de seu inconformismo, não trouxe o segurado elemento hábil a infirmar o trabalho pericial.

De se registrar que, afastada a incapacidade laboral, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, como pugnado pelo autor, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

A prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

O inconformismo do segurado, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Vale lembrar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

*ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, ausente a incapacidade laborativa do requerente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)